



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006218-81.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante GERALDO LUIZ ROCHA CAMARGO, é embargado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006218-81.2023.8.26.0176/50000
Comarca: Embu das Artes
Embargante: Geraldo Luiz Rocha Camargo
Embargado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50195)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Omissão inexistente – Acórdão devidamente fundamentado, sem vícios.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO LUIZ ROCHA CAMARGO contra o v. acórdão de fls. 295/300 que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, mantida a r. sentença que julgou procedentes os pedidos para: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos das faturas de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, determinando que a ré cancele as respectivas cobranças e o parcelamento automático do referido débito; 2) determinar que a ré, se o caso, efetue o recálculo das faturas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, descontando os valores mínimos eventualmente pagos; 3) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento pela Tabela Prática do TJSP, além de juros de mora a partir da citação; 4) determinar o levantamento das restrições do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e protestos.

O embargante afirma que há omissão no julgado. Busca manifestação sobre a incidência das astreintes fixadas no juízo de origem. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão.

Houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento aos recursos, sem qualquer omissão.

Quanto à incidência das astreintes, cuida-se de questão própria da fase de cumprimento de sentença, sendo prematura, por ora, a abordagem sobre o tema.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator